



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2017**  
**PROCESSO Nº P009176/2017**

**PATRÍCIO PONTES BEZERRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 05.026.179/0001-70, neste ato representada pela Sra. IDUINA KAROL LINHARES PARENTE, inscrita no CPF sob o nº 838.635.083-00, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA DE EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE LANCE – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL – SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou HABILITADA E VENCEDORA a empresa M. DE JESUS MATANHÃO RODRIGUES – ME, demonstrando pelos motivos abaixo:

#### I – DOS FATOS

A Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, por meio do Pregão Presencial nº 078/2017 visando o serviço de recarga de toners para impressão de documentos oficiais visando atender as atividades de interesse da Secretaria, abriu licitação na modalidade de PREGÃO na forma presencial.

Aberta a sessão, em 16 de janeiro de 2018, foram credenciadas as seguintes empresas: PATRÍCIO PONTES BEZERRA – ME, ora recorrente; T. SOUZA DE OLIVEIRA – ME; e M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES – ME.

Aberta a sessão de Lances, a empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, arrematou o LOTE ÚNICO pelo valor global de R\$ 22.436,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais), não sendo aberta a habilitação, uma vez que foi solicitada diligência (composição de custos) pelo pregoeiro, ficando a sessão suspensa.

Reaberta a sessão, em 02 de fevereiro de 2018, com a presença das empresas PATRÍCIO PONTES BEZERRA – ME, ora recorrente; e M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES – ME, ausente a empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, após atestada o cumprimento da diligência solicitada pelo pregoeiro, procedeu com a abertura da habilitação da empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, mesmo com sua ausência ao PREGÃO, sendo constatada apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e a Dívida Ativa Municipal da Prefeitura Municipal de Alcântaras vencida, sendo ofertado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, sendo a sessão, novamente suspensa, com marcação de nova sessão no dia 09/02/2018 às 15:00 horas.

Retomada a sessão, em 09 de fevereiro de 2018, com a presença das empresas PATRÍCIO PONTES BEZERRA – ME, ora recorrente; e M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES – ME, ausente a empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, não tendo esta apresentada a regularização a documentação exigida, foi a mesma desclassificada, passando o pregoeiro a negociar com a segunda colocada do certamente, a empresa M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES – ME.



Ocorre, Vossa Senhoria, que não foi oportunizado, em momento algum, ao recorrente, assim como à empresa M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES – ME, a possibilidade da realização de lances, uma vez que a empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, foi desclassificada.

É de destacar, que a empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, participou do certame, já sabendo que não poderia ser habilitada, tendo em vista a irregularidade da documentação apresentada, sendo sua participação, única e exclusivamente, com o objetivo de tumultuar o processo licitatório, com a anuência ou não da empresa declarada vencedora.

A decisão que declarou a empresa M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES – ME habilitada e vencedora deverá ser revista, uma vez que o processo licitatório não foi realizado em consonância com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que tem como primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º<sup>1</sup> da Lei 8.666/93.

Conforme se verifica nas sessões realizadas, em momento algum foi possibilitado a empresa recorrente à apresentar lance, o que traz nulidade aos atos praticados.

Ademais, a proposta apresentada pela empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, foi totalmente descabida, prova disso, foi a necessidade de solicitação de diligências (composição de custos), pelo pregoeiro, tamanho foi a discrepância da proposta apresentada.

Ainda, conforme ata da segunda sessão realizada em 02 de fevereiro de 2018, a empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, se quer compareceu ao ato, mesmo tendo sido devidamente convocada, o que lhe causaria a desclassificação imediata, por tratar-se de PREGÃO presencial.

Ainda, conforme item 13.3, alinhas “c” e “f” do edital do certame, “c) o pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio para o início da oferta de lance no caso de empate de preços”; “f) a etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participante dessa etapa declinarem da formulação de lances”, o que no presente caso não ocorreu, tudo conforme narrado nas atas apresentadas no certame, cujas cópias seguem em anexo.

Vejamos, que em nenhuma das sessões realizadas, foi constado em ata o oferecimento de lance, seja pela empresa recorrente, seja pela empresa vencedora, assim como a negativa de ofertar lances, descumprindo, assim, a normas previstas no edital, item 13.3, alinhas “c” e “f” do edital do certame.

## II – DA NULIDADE DOS ATOS – ANULAÇÃO DOS ATOS – POSSIBILIDADE DE LANCES – ILEGALIDADE

---

<sup>1</sup> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**” (grifo nosso)



Conforme aqui narrado, os atos praticados do certame, após a desclassificação da empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, deverão ser anulados, retornando a etapas de lances, uma vez que o processo licitatório descumpriu os preceitos legais, descumprindo o previsto no edital.

Conforme visto nas atas, em momento algum foi possibilitado a oferta de lances pela empresa recorrente, assim como, não consta a negativa desta em ofertar lances.

A Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a impossibilidade de ofertar lances no certame é um ato ilegal uma vez que não foi respeitado o previsto no edital, que encontra respaldo na lei, ressaltando que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) A anulação da decisão que declarou HABILITADA E VENCEDORA a empresa M. DE JESUS MATANHÃO RODRIGUES – ME, pela ilegalidade na realização dos atos processuais licitatórios, qual seja, impossibilidade de lance da recorrente;
- b) Sejam declarados nulos os atos praticados do certame, após a desclassificação da empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, retornando a etapas de lances prevista no edital, com marcação de nova sessão;
- c) Caso não seja este o entendimento, seja todo o certame considerado nulo, devendo ocorrer novo edital de convocação para realização do certame.

Termo em que  
Pede deferimento  
Sobral, 16 de fevereiro de 2018

*Iduina Karol Linhares Parente*  
IDUINA KAROL LINHARES PARENTE